

Processo n.: @PCP 19/00376366

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 271/2019, exarado quando da apreciação das Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Interessado: Vítor Norberto Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1058/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, proposto pelo Sr. Vítor Norberto Alves, Prefeito Municipal de Leoberto Leal, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), do Parecer Prévio n. 0271/2019, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2019 nos presentes autos, referentes às contas anuais do Município de Leoberto Leal do exercício de 2018, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o referido Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:

*“1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas referentes ao exercício de 2018 do Prefeito Municipal, em razão da seguinte irregularidade:*

***1.1.** Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 8.495.489,28, representando 56,15% da Receita Corrente Líquida (R\$15.129.485,65), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2018.*

***2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal:*

***2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Contador da Prefeitura e do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.4 a 9.1.6 do **Relatório DGO n. 39/2020**;*

***2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;*

***2.3.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);*

***2.4.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).*

***3.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.*

***4.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de se adequar ao Limite Máximo com a Despesa de Pessoal, em conformidade com o artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000.*

***5.** Recomenda ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.*

6. *Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.*

7. *Determina a ciência deste Parecer Prévio:*

7.1. *à Câmara de Vereadores de Leoberto Leal;*

7.2. *do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 39/2020** que o fundamentam:*

7.2.1. *ao Conselho Municipal de Educação de Leoberto Leal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);*

7.2.2. *bem como do **Parecer MPC n. 2031/2020**, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.”*

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC